



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1682566 - RS
(2020/0067130-8)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : NAIR LIBERA DALLA COSTA SIVIERO
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091
ANA AMELIA PIUCO - RS048122
MARCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034
MAURICIO TAVARES DE ALMEIDA - RS069153
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CAMILLA HAILLIOT DUARTE - RS052993

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. PERDA SALARIAL NÃO DEMONSTRADA. SOBERANIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DO DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO, MAS, NO ENTANTO, NEGAR PROVIMENTO AO SEU RECURSO ESPECIAL.

1. A irresignação do Particular quanto à não incidência da Súmula 182/STJ ao caso em comento prospera. A leitura das razões recursais revelam ter o ora recorrido impugnado os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

2. Por razões de economia processual, passa-se à apreciação do Agravo em Recurso Especial interposto às fls. 733/740. Esclarece-se que, consoante o art. 1.042, § 5o. do Código Fux, é possível o julgamento conjunto do Agravo e do próprio Recurso Especial perante o colegiado, entendimento que esta Turma tem aplicado inclusive a Recursos interpostos na vigência do CPC/1973 (AREsp. 851.938/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 9.8.2016).

3. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Servidora Pública do Estado do Rio Grande do Sul, em que pleiteia a reparação do prejuízo decorrente da alegada errônea conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor-URV de seus proventos.

4. A Corte de origem, com base nos elementos de prova constantes

dos autos, inclusive com análise de laudos periciais, concluiu pela inexistência de diferenças salariais em favor dos servidores. Precedentes: REsp. 970.217/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20.10.2009; AREsp. 1.523.483/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.9.2019; AgInt nos EDcl no REsp. 1.656.876/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 20.3.2019.

5. Por fim, a leitura do acórdão recorrido, em cotejo com as razões apresentadas no Apelo Nobre, revela que a pretensão da parte é contestar a validade da Lei 10.225/1994 do Estado do Rio Grande do Sul, em face da Lei Federal 8.880/1994, medida inviável em Recurso Especial, por se tratar de competência privativa do STF. Precedentes: AgInt no AREsp. 1.172.274/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 20.2.2018; AgInt no AREsp. 1.070.275/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 8.6.2018.

6. Agravo Interno do Servidor provido para conhecer do Agravo, mas, no entanto, negar provimento ao seu Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1682566 - RS
(2020/0067130-8)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : NAIR LIBERA DALLA COSTA SIVIERO
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091
ANA AMELIA PIUCO - RS048122
MARCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034
MAURICIO TAVARES DE ALMEIDA - RS069153
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CAMILLA HAILLIOT DUARTE - RS052993

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. PERDA SALARIAL NÃO DEMONSTRADA. SOBERANIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DO DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO, MAS, NO ENTANTO, NEGAR PROVIMENTO AO SEU RECURSO ESPECIAL.

1. A irresignação do Particular quanto à não incidência da Súmula 182/STJ ao caso em comento prospera. A leitura das razões recursais revelam ter o ora recorrido impugnado os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

2. Por razões de economia processual, passa-se à apreciação do Agravo em Recurso Especial interposto às fls. 733/740. Esclarece-se que, consoante o art. 1.042, § 5o. do Código Fux, é possível o julgamento conjunto do Agravo e do próprio Recurso Especial perante o colegiado, entendimento que esta Turma tem aplicado inclusive a Recursos interpostos na vigência do CPC/1973 (AREsp. 851.938/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 9.8.2016).

3. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Servidora Pública do Estado do Rio Grande do Sul, em que pleiteia a reparação do prejuízo decorrente da alegada errônea conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor-URV de seus proventos.

4. A Corte de origem, com base nos elementos de prova constantes

dos autos, inclusive com análise de laudos periciais, concluiu pela inexistência de diferenças salariais em favor dos servidores. Precedentes: REsp. 970.217/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20.10.2009; AREsp. 1.523.483/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.9.2019; AgInt nos EDcl no REsp. 1.656.876/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 20.3.2019.

5. Por fim, a leitura do acórdão recorrido, em cotejo com as razões apresentadas no Apelo Nobre, revela que a pretensão da parte é contestar a validade da Lei 10.225/1994 do Estado do Rio Grande do Sul, em face da Lei Federal 8.880/1994, medida inviável em Recurso Especial, por se tratar de competência privativa do STF. Precedentes: AgInt no AREsp. 1.172.274/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 20.2.2018; AgInt no AREsp. 1.070.275/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 8.6.2018.

6. Agravo Interno do Servidor provido para conhecer do Agravo, mas, no entanto, negar provimento ao seu Recurso Especial.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por NAIR LIBERA DALLA COSTA SIVIERO, contra decisão da Presidência deste Tribunal Superior que, com fundamento na Súmula 182/STJ, não conheceu do seu Agravo em Recurso Especial (fls. 733/740).

2. A parte agravante reitera as razões já lançadas anteriormente, e assevera terem sido impugnados os fundamentos que ensejaram a inadmissão do Recurso Especial.

3. Requer, por fim, o provimento do Agravo Interno para que seja determinado o processamento do Recurso Especial para apreciação do mérito.

4. Instado a se manifestar, o Ente Público pugnou pela manutenção do julgado (fls. 892/897). É o relatório.

VOTO

1. A irresignação da Servidora quanto à não incidência da Súmula 182/STJ ao caso em comento prospera. A leitura das razões recursais revelam ter a ora recorrente impugnado os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

2. Por razões de economia processual, passa-se, agora, à apreciação do Agravo em Recurso Especial interposto às fls. 733/740.

Esclarece-se que, consoante o art. 1.042, § 5o. do Código Fux, é possível o julgamento conjunto do Agravo e do próprio Recurso Especial perante o colegiado, entendimento que esta Turma tem aplicado inclusive a Recursos interpostos na vigência do CPC/1973 (AREsp. 851.938/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 9.8.2016).

3. Nas razões de seu Apelo Nobre inadmitido, a parte recorrente aponta violação dos arts. 369, 489, 927 e 1.022 do Código Fux; aos seguintes argumentos: (a) de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição dos Embargos de Declaração, foi omisso sobre pontos relevantes ao deslinde do feito; (b) de que a negativa de produção da prova pericial requerida violou a garantia das partes de se utilizarem de todos os meios de prova disponíveis para comprovar seu direito; (c) de que o Tribunal de origem não se atentou a orientação do Supremo Tribunal Federal contida no Recurso Extraordinário 561.836/RN acerca da matéria em análise; e (d) de que há um conflito entre a disposição contida na Lei Estadual 10.225/1994, e o disposto na Lei Federal 8.880/1994.

4. A insurgência não merece prosperar.

5. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Servidora Pública do Estado do Rio Grande do Sul, em que pleiteia a reparação do prejuízo decorrente da alegada errônea conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor-URV de seus proventos.

6. Inicialmente, no que diz respeito à suposta ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código Fux, observa-se que o Tribunal *a quo*, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses da ora agravante, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material não se verifica ofensa à regra ora invocada.

7. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, merece destaque o seguinte trecho do acórdão combatido, que bem elucida a questão:

A apelante suscitou preliminar de cerceamento de defesa, ao argumento de que não lhe fora oportunizada a produção de prova pericial através da qual demonstraria o prejuízo financeiro que alega.

Com efeito, a prova técnica não foi deferida.

No entanto, no caso concreto, tal não implica cerceamento do direito da parte autora, uma vez que a prova é dispensável, consoante corretamente justificado na decisão recorrida.

Do caderno probatório verifica-se que a parte adversa apresentou laudos periciais realizados em feitos similares, também envolvendo servidores da categoria da autora, os quais demonstram a inexistência da redução salarial quando da conversão dos vencimentos nos termos da Lei Estadual 10.225/94.

Tais laudos, ainda que digam respeito a outros servidores, mostram-se pertinentes ao objeto da lide, porque demonstram, com cálculos comparativos, os valores recebidos pelos servidores submetidos à mesma política salarial a que a autora e todos os demais funcionários do Executivo estavam submetidos, concluindo não ter havido prejuízo efetivo por conta dos reajustes então deferidos por ocasião da conversão dos vencimentos dos servidores para o Real.

Se a política salarial aplicada aos servidores do Executivo era a mesma para todos, cumpria à apelante demonstrar que sua situação era distinta, o que não fez, cingindo-se a mera impugnação genérica dos documentos acostados pelo apelado, o que não justificava pretensa realização de perícia que, por já ter sido realizada em feitos similares, relativamente a servidores de mesma situação funcional, mostrava-se de fato desnecessária (fls. 543).

8. A leitura do excerto acima transcrito revela que o Tribunal de origem concluiu ser desnecessária a produção de nova prova pericial, ante a existência de perícia já realizada em feitos anteriores, cuja conclusão tem incidência a todos os demais pedidos, uma vez que o objeto da ação se enquadra dentre inúmeros casos análogos.

9. Conforme bem salientado no acórdão, não caracteriza cerceamento de defesa, por si só, a circunstância de não ter sido produzida nova prova pericial, sobretudo quando a parte requerente não aponta, de forma clara e direta, o prejuízo decorrente da utilização da prova emprestada, bem como a necessidade/utilidade dos elementos probatórios que pretendia produzir.

10. Ademais, cabe asseverar que, em âmbito judicial, vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC/1973, atual art. 371 do Código Fux), e não o sistema de tariffação legal de provas. Assim, se o Magistrado, analisando as provas dos autos, entender não haver

necessidade de produzir as provas indicadas pelas partes, sobretudo quando ausente justificativa da utilidade do meio de prova pretendido, não há que se falar em cerceamento de defesa. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE REGIONAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se constata a violação aos arts. 330 e 332 do CPC, por suposto cerceamento do direito de defesa, pois, de acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, de fato, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada nas presentes razões recursais, de modo a se chegar à conclusão de que seria necessária a produção de outras provas além das carreadas aos autos, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.574.755/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.3.2016).



ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Portanto, não há violação do art. 130 do CPC quando o juiz, em decisão adequadamente fundamentada, indefere a produção de provas e julga antecipadamente a lide.

2. Rever as conclusões do Tribunal de origem no tocante à produção de prova implica reexaminar os elementos fático-probatórios dos autos, o que é impossível pela via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 648.403/MS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 29.5.2015).



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide e indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias e inúteis, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. Infirmar tais fundamentos demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

(...).

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp. 341.358/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 24.11.2015).

11. No mais, considerou a Corte de origem, com base nos elementos de prova constantes dos autos, inclusive com análise de laudos periciais, a inexistência de diferenças salariais em favor dos servidores, merecendo destaque o seguinte trecho do julgado:

Não obstante, ainda que não tenha o Estado realizado a conversão da moeda na data determinada pela Lei 8.880/94, o fazendo em 1º de julho de 1994, o fato é que concedeu naquele período elevados reajustes, através de Leis Estaduais como as de nºs 10.058/94, 10.129/94 e 10.171/94, que compensaram, com sobra, eventuais perdas, culminando a política salarial de transição para o Real com a edição da referida Lei 10.225/94 em que estabelecida fórmula própria de conversão direta dos vencimentos/proventos de Cruzeiros Reais para Real, já considerados todos os reajustes concedidos aos servidores até 01/06/1994.

Tal forma de cálculo não implicou prejuízo qualquer aos servidores, mostrando-se inclusive vantajosa comparativamente ao critério de mera conversão dos vencimentos para URV, prevista na Lei 8.880/94, conforme demonstrado nos laudos realizados, do que são exemplos aqueles acostados com a defesa nestes autos.

Assim, os servidores foram contemplados com os reajustes salariais bimestrais concedidos pelo Executivo Estadual na época em que determinada a conversão dos vencimentos de Cruzeiro Real para URV, conforme explicitado na defesa (fato não impugnado), inexistindo, portanto, qualquer prejuízo financeiro aos servidores daquele Poder (fls. 549).

12. Nesse contexto, rever a conclusão adotada no acórdão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tarefa que não

se viabiliza nesta sede, a teor da Súmula 7 deste Pretório.

13. A propósito, importante salientar que a 3a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.047.686/RS e 970.217/RS, ambos de minha relatoria, firmou entendimento segundo o qual modificar a conclusão do Tribunal de origem, que se formou no sentido da não ocorrência de perda remuneratória quando da conversão dos vencimentos dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul para URV, demandaria o reexame de provas, o que é inviável em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ.

14. A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI 11.672/2008. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO-STJ 08/2008. APLICAÇÃO DA URV [LEI 8.880/94] AOS PENSIONISTAS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL. BRIGADA MILITAR. NÃO REDUÇÃO VENCIMENTAL. PERÍCIAS. SOBERANIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A imposição ao Estado do Rio Grande do Sul da conversão das retribuições aos servidores pela URV (Lei 8.880/94), apesar dos reajustes voluntários já concedidos à categoria pelo Governo Gaúcho a pretexto dessa mesma conversão, somente seria cabível se evidenciado algum prejuízo vencimental decorrente daquela antecipação voluntária.

2. No caso, as instâncias judiciais ordinárias já proclamaram a inocorrência de redução dos valores atribuídos aos Servidores Públicos Gaúchos, inclusive com base em perícias não contraditadas, e nisso essas instâncias são soberanamente conclusivas.

3. Para a eventual inversão da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, se exigiria amplo e profundo reexame do contexto probatório, envolvendo até nova perícia, tarefa que descabe nos limites processuais do Recurso Especial. Precedentes: REsp's 1.009.903/RS, DJU 15/02/2008; 1.011.590/RS, DJU 15/02/2008 e 1.029.929/RS, DJU 06/03/2008 e AgRg nos REsp.'s 845.623/RS e 1008.262/RS, DJe 24/03/2008 e 09/06/2008, respectivamente, todos da relatoria do Ministro NILSON NAVES.

4. Recurso Especial não conhecido (REsp. 970.217/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20.10.2009).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. URV. RESP 1.101.726/SP. TEMA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de inconformismo contra decisum do Tribunal de origem que não conheceu do Recurso Especial, sob o fundamento de que a matéria atinente à URV foi objeto de recurso repetitivo e no mais incide a Súmula 7/STJ.

2. No que concerne à prescrição, bem como à conversão dos vencimentos em URV, considerando o julgamento definitivo do mérito do REsp 1.101.726/SP e em cumprimento ao disposto na alínea "b" do inc. I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, correta a negativa de seguimento ao recurso no que concerne a esta matéria.

3. Por outra via, ainda quanto à conversão, observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento assentado no aresto esgrimido passa pela revisitação ao acervo probatório, vedada em Recurso Especial, consoante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do Recurso Especial (AREsp. 1.523.483/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.9.2019).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOCORRÊNCIA. URV. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS. LEI N. 8.880/1994. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. APLICAÇÃO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. O acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015 exige do recorrente a indicação de violação do disposto no art. 1.022 do mesmo diploma, "para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (AgInt no AREsp 1067275/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 13/10/2017), providência desatendida, in casu.

3. *Na conversão do vencimento dos servidores públicos de cruzeiros reais para URV, por configurar relação de trato sucessivo, incide a prescrição apenas sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.*

4. *Infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem, a fim de acolher as teses suscitadas pelo recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via de recurso especial (Súmula 7 do STJ).*

5. *A conversão dos vencimentos dos servidores deve acompanhar a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/1994 adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.*

6. *Agravo interno desprovido (AgInt nos EDcl no REsp. 1.656.876/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 20.3.2019).*

15. Não se desconhece que esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp. 1.101.726/SP, submetido ao regime dos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973, estabeleceu a orientação de que reajustes determinados por lei superveniente à Lei 8.880/1994 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos Servidores em Unidade Real de Valor, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.

16. Contudo, essa diretriz não se aplica ao caso específico dos Servidores do Estado do Rio Grande do Sul. O Poder Executivo deste ente federativo, ao contrário do que havia sido determinado pela Lei 8.880/1994, não procedeu à conversão dos vencimentos para URV na data determinada, tendo optado por estabelecer uma sistemática própria para a transição da moeda, com a concessão de reajustes bimestrais, visando a combater os efeitos inflacionários, de modo que a conversão efetiva da moeda operou-se tão somente em 10.6.1994, determinada pela Lei Gaúcha 10.225/1994.

17. A toda evidência, não se discute nos autos a ocorrência de aumentos posteriores à conversão da moeda levada a efeito pelo Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de corrigir eventual equívoco na transição monetária, razão pela qual é inaplicável a tese firmada no REsp. 1.101.726/SP à hipótese em apreço.

18. No que diz respeito à alegada violação do art. 927 do Código Fux, ao fundamento de que as instâncias ordinárias não observaram as

diretrizes contidas no RE 561.836/RN, não assiste razão ao recorrente, conforme se pode extrair dos seguintes trechos do julgado:

De fato, quanto ao último ponto, como bem destacado no acórdão acima transcrito, mostra-se inaplicável aos servidores do Poder Executivo do Rio Grande do Sul o precedente com base no qual a apelante sustenta a necessidade de revisão da jurisprudência local, correspondente ao RE 561.836-RN, em que reconhecida a inconstitucionalidade de lei estadual do Rio Grande do Norte que determinou conversão dos vencimentos de Cruzeiro Real para URV, com base em critérios diversos da Lei Federal (fls. 554).

19. Por fim, a leitura do acórdão recorrido, em cotejo com as razões apresentadas no Apelo Nobre, revela que a pretensão da parte é contestar a validade da Lei 10.225/1994 do Estado do Rio Grande do Sul, em face da Lei Federal 8.880/1994, medida inviável em Recurso Especial, por se tratar de competência privativa do STF. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ESTADUAL 997/76 E O DECRETO ESTADUAL 8.468/76. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. INOCORRÊNCIA. CONFLITO ENTRE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. ARTS. 24 DO DECRETO LEI FEDERAL 667/1996, 62 DA LEI FEDERAL 6.880/1990, 1º E 5º DA LEI FEDERAL 9.717/1998 EM CONFLITO COM A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 53/1990. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.

II - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

III - Nos termos do art. 102, III, d, da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/2004, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, em única ou última instância, causas em que lei local é contestada em face de lei federal, sendo, portanto, vedada a análise da violação ora apontada por esta Corte, sob pena de usurpação de competência.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido (AgInt no AREsp. 1.172.274/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 20.2.2018).



ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE INTERPRETOU LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

I - Relativamente à alegada violação do art 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), por suposta omissão e contradição pelo Tribunal de origem da análise da questão acerca da indenização pleiteada, não assiste razão ao recorrente.

(...).

V - A verificação de validade de lei local em face de lei federal denota natureza constitucional da controvérsia. Tal apreciação, na instância excepcional, não compete ao STJ, mas ao STF, por meio de Recurso Extraordinário (art. 102, III, d, da CF/1988). Neste sentido: REsp 1656484/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 02/05/2017.

VI - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 1.070.275/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 8.6.2018).

20. Diante do exposto, reconsidera-se a decisão agravada quanto à incidência da Súmula 182/STJ, ao passo que se conhece do Agravo da Servidora para negar provimento ao seu Recurso Especial. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.682.566 / RS

Número Registro: 2020/0067130-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70082590969 90297543920188210001 03748987120188217000 70080096860 00661352320198217000
70080942261 01409907020198217000 70081690810 02310075520198217000 70082590985
02310040320198217000 70082590951 02310058520198217000 3748987120188217000 661352320198217000
1409907020198217000 2310075520198217000 2310040320198217000 2310058520198217000

Sessão Virtual de 09/12/2020 a 15/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAIR LIBERA DALLA COSTA SIVIERO

ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091

ANA AMELIA PIUCO - RS048122

MARCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034

MAURICIO TAVARES DE ALMEIDA - RS069153

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE - RS052993

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NAIR LIBERA DALLA COSTA SIVIERO

ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091

ANA AMELIA PIUCO - RS048122

MARCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034

MAURICIO TAVARES DE ALMEIDA - RS069153

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : CAMILLA HAILLIOT DUARTE - RS052993

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de dezembro de 2020